

cedidas nos termos do artigo 8.º ou do artigo 11.º deste regulamento, poderá a Junta de Freguesia retirar-lhe imediatamente a fruição da mesma e excluí-lo temporária ou definitivamente das distribuições futuras.

§ único. Incumbe à Junta de Freguesia tornar efectiva a responsabilidade a que se alude na primeira parte deste artigo.

Das pastagens

Art. 17.º A Junta de Freguesia de Zebreira fixará, em cada ano, as zonas das folhas de alqueive e de pousio a reservar para a apascentação de gado bovino e dos porcos «criados à pia ou à porta de cada um dos moradores e que durante o dia vão para o campo sob guarda pago pelos seus donos».

Art. 18.º Fica proibida a pastoreação de gado de qualquer espécie nos terrenos da folha de alqueive em que a Junta de Freguesia tenha autorizado a realização de culturas de Primavera.

Art. 19.º Não é permitida a apascentação de gado caprino na Herdade do Soudo.

Art. 20.º É proibida a pastoreação de gados nas zonas que forem plantadas ou semeadas de espécies arbóreas ou arbustivas, mantendo-se a proibição enquanto a Junta de Freguesia julgar conveniente.

Art. 21.º Salvas as restrições estabelecidas nos artigos 14.º, 17.º, 18.º e 20.º, as folhas de alqueive e de pousio serão destinadas à apascentação de gado ovino.

§ único. A pastoreação ficará a cargo ou sujeita à orientação da Junta de Freguesia, que determinará o modo e forma de aproveitamento das pastagens, dividindo-as em folhas e fixando épocas para a sua utilização.

Dos efectivos pecuários

Art. 22.º A Junta de Freguesia de Zebreira fixará, até 30 de Julho de cada ano, o número máximo de animais de cada espécie a apascentar na Herdade a partir do dia de S. Miguel seguinte e pelo espaço de um ano.

Art. 23.º Os lavradores a quem tiver cabido uma gleba das referidas no artigo 8.º poderão, a partir do dia de S. Miguel seguinte à realização do sorteio, pastorear na Herdade o máximo de três cabeças de gado bovino e cinquenta de gado ovino.

Art. 24.º Se o número de cabeças que os lavradores pretendem pastorear na Herdade exceder o fixado ao abrigo do artigo 22.º, não poderá cada interessado meter nas pastagens mais que o número de cabeças correspondente ao quociente da divisão do número total de cabeças a pastorear pelo número de lavradores.

Art. 25.º Quando o número de cabeças que os lavradores pretendam apascentar na Herdade for inferior ao permitido nos termos regulamentares, a Junta de Freguesia adjudicará a qualquer interessado, pela maior oferta obtida em hasta pública, o direito à apascentação de tantas cabeças quantas as que faltarem para atingir os limites fixados.

Das pensões a pagar à Junta de Freguesia de Zebreira

Art. 26.º Os indivíduos que, em virtude dos sorteios referidos nos artigos 8.º e 11.º, explorem terrenos da Herdade pagarão à Junta de Freguesia, até ao dia 15 de Novembro, uma pensão em dinheiro proporcional à área que lhes tiver sido concedida e correspondente ao valor de 32 l de trigo por cada hectare.

Art. 27.º A Junta de Freguesia de Zebreira pode autorizar a realização de culturas de Primavera na folha de alqueive pelos lavradores beneficiados no sorteio a que se refere o artigo 8.º, mediante o pagamento antecipado de uma importância em dinheiro equivalente a 32 l de milho por hectare.

Art. 28.º Os lavradores pagarão à Junta de Freguesia de Zebreira, até 15 de Outubro, 50\$ por cada bovino e 45\$ por cada ovino que pastorearam na Herdade no ano agrícola anterior.

§ 1.º O preço referente aos ovinos será reduzido de 50 por cento em relação a cada uma das cabeças que tiver pernoitado na Herdade mais de cento e oitenta dias.

§ 2.º Os preços referidos no corpo do presente artigo só poderão ser alterados mediante proposta da Junta de Freguesia de Zebreira, aprovada pela Junta de Colonização Interna.

Do destino dos saldos na administração da Herdade

Art. 29.º O saldo anual das receitas provenientes da Herdade do Soudo que for apurado, depois de satisfeito o pagamento da anuidade de amortização do empréstimo concedido pela Junta de Colonização Interna, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 765, de 16 de Agosto de 1954, deverá ser despendido em trabalhos que visem directamente a valorização da Herdade, tais como plantações e sementeiras arbóreas ou arbustivas, obras de rega, de defesa, de enxugo e de combate à erosão e quaisquer outras benfeitorias, de harmonia com o plano a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento.

§ 1.º O rendimento da Herdade do Soudo será incluído no orçamento da Junta de Freguesia de Zebreira como consignação de receitas. As despesas serão, de modo semelhante, classificadas como pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas.

§ 2.º Todas as receitas e despesas da Herdade do Soudo serão inscritas no orçamento pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas também pela totalidade no lugar competente.

Da assistência da Junta de Colonização Interna

Art. 30.º Sem prejuízo das atribuições legais da Inspeção Administrativa do Ministério do Interior e da Inspeção-Geral de Finanças, a Junta de Colonização Interna dará à Junta de Freguesia de Zebreira a orientação e assistência indispensáveis, no que exclusivamente respeitar à administração e exploração da Herdade do Soudo.

§ único. A competência conferida por este artigo à Junta de Colonização Interna será, normalmente, exercida mediante uma visita ordinária anual.

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º Os moradores de Zebreira que à data da entrada em vigor deste regulamento estiverem explorando terrenos ou pastoreando gados na Herdade pagarão as importâncias estabelecidas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, conforme os casos.

Art. 32.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho dos Ministérios do Interior e da Economia, mediante parecer da Junta de Colonização Interna.

Ministérios do Interior e da Economia, 4 de Novembro de 1955.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei, n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro das Finanças, por seu despacho de 28 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 12.º

Serviço de contribuições

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 350.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Rectificações, renovação, substituição da cópia por qualquer outro motivo e encadernação de matrizes e cadernetas de avaliação e de outros elementos de lançamentos ou que lhe sirvam de base»	— 50.000\$00
Do n.º 5) «Despesas com a escrituração de matrizes e cadernetas prediais urbanas»	— 40.000\$00
Do n.º 7) «Despesas com as segundas avaliações (serviços urbanos)»	— 40.000\$00
Do n.º 8) «Despesas com as segundas avaliações (serviços rústicos)»	— 60.000\$00
Do n.º 9) «Despesas com a substituição de verbetes de contribuições»	— 60.000\$00
	<hr/>
	— 250.000\$00

Para o n.º 4) «Despesas com os serviços de inspecção e avaliação de prédios rústicos e trabalho de identificação de prédios de qualquer natureza» + 250.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 596

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução da Artilharia Pesada — Parte VII — Material 11,4 cm m/46 e Material 14 cm m/43 — Instrução do Artilheiro Servente.

Ministério do Exército, 4 de Novembro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Hong-Kong, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a importância mensal de 3.300\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 451, de 2 de Julho de 1955, na parte respeitante àquele Consulado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Novembro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 15 598

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Salisbúria, a partir de 1 de Novembro do corrente ano, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 393, de 25 de Maio de 1955:

	Libras
Chanceler	90-00-00
Escriturário	70-00-00
Dactilógrafo	60-00-00
Contínuo	7-00-00
	<hr/>
	227-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Novembro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).